



# CASILLO

ADVOGADOS

Desde 1967

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES,  
CONTRATOS E CONVÊNIOS DO MUNICÍPIO DO MACEIO - ALICC

**Concorrência n.º: 002/2025**

**Processo Administrativo nº 4600.083884/2025**

**LUA PROPAGANDA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.916.755/0001-54, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, Conj, 126, Vila Olímpia, no Município de São Paulo/SP, CEP 04551-010, neste ato por sua representante já constituída no presente certame, Sra. Lais de Almeida Campos, vem respeitosamente perante esta Comissão Especial de Licitação, com fundamento no item 17 do Edital de Licitação de numeração em epígrafe e no art. 165, §4º, da Lei Federal 14.133/2021, interpor o presente:

## **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face dos Recursos Administrativos em face Julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência nº 002/2025 apresentados pelas Concorrentes **DISRUPY COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.711.572/0001-32, com sede na Rua Waldemar Loureiro Bernardes, nº 27, Mangabeiras, CEP: 57037-320, Maceió/AL; e, **CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.404.419/0001-09, sediada na Rua Celso Oliva, 141, Bairro Treze de Julho, na cidade de Aracaju/SE, o que faz consoante as razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

**Curitiba |**  
Rua Lourenço Pinto, 500  
CEP 80010 160  
Telefone: (41) 3210 6800

**Londrina |**  
Av. Ayrton Senna da Silva, 500, sala 604  
CEP 86050 460  
Telefone: (43) 3227 6800

[casilloadvogados.com.br](http://casilloadvogados.com.br)  
[casillo@casilloadvogados.com.br](mailto:casillo@casilloadvogados.com.br)





**CASILLO**

ADVOGADOS  
Desde 1967

## 1. BREVE SÍNTESE DAS INSURGÊNCIAS RECURSAIS

Trata-se de Contrarrazões em Recurso Administrativo em face dos recursos interpostos na Concorrência nº 002/2025, promovida pelo Município de Maceió, cujo objeto consiste na contratação de até duas agências de publicidade para a prestação de serviços de publicidade institucional, em conformidade com a Lei nº 12.232/2010, a Lei nº 14.133/2021 e as disposições do edital e seus anexos.

O presente arrazoado visa sintetizar e contextualizar os recursos apresentados pelas concorrentes, delimitando o objeto das insurgências recursais deduzidas no certame.

No curso do procedimento licitatório, após a realização da primeira sessão pública, em 10 de novembro de 2025, destinada ao recebimento das propostas técnicas e de preços, e da segunda sessão, em 30 de dezembro de 2025, quando se procedeu à abertura do Invólucro nº 2 (Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada) e à consolidação da planilha geral de pontuação, foi proclamado o resultado do julgamento das propostas técnicas pela Comissão Especial de Licitação.

Em razão desse resultado, quatro licitantes interpuseram recursos administrativos: **LUA PROPAGANDA LTDA**, ora Recorrida, **AMPLA SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES LTDA**; **DISRUPY COMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA**. e **CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**. Entre os objetos questionados, as recorrentes citam violação da legalidade na condução do processo bem como imprecisão quanto os critérios adotados pela Subcomissão Técnica na atribuição das notas, bem.

Inicialmente, o Recurso interposto pela **AMPLA** visa a redução da nota atribuída à primeira colocada BCO PROGAPAGANDA LTDA, sem citar a proposta da ora Recorrente, a qual adere e concorda com a fundamentação apresentada.

Já o recurso interposto pela **DISRUPY** tem como objeto central a ocorrência de supostos vícios na condução do procedimento, defendendo a reexecução de etapas, diante do que chama de “inobservância de critérios edilícios”.

2 de 12

**Curitiba** |  
Rua Lourenço Pinto, 500  
CEP 80010 160  
Telefone: (41) 3210 6800

**Londrina** |  
Av. Ayrton Senna da Silva, 500, sala 604  
CEP 86050 460  
Telefone: (43) 3227 6800

[casilloadvogados.com.br](http://casilloadvogados.com.br)  
[casillo@casilloadvogados.com.br](mailto:casillo@casilloadvogados.com.br)





**CASILLO**

ADVOGADOS  
Desde 1967

Como será demonstrado, contudo, a Recorrente **deixou apontar vícios formais aptos a ensejar a reexecução de etapas**, limitando-se a exigir a aplicação de formalismo exacerbado, o que não ressoa com os princípios da administração pública e dos procedimentos licitatórios.

Por sua vez, o recurso apresentado pela **CONCEITO** possui objeto distinto, concentrando-se exclusivamente na alegada inobservância das regras de padronização do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, previstas no item 1.4.1 do Apêndice II do edital.

A recorrente sustenta que diversas licitantes (entre elas, a LUA PROPOAGANDA) teriam descumprido exigências formais relativas a espaçamento, formatação e organização gráfica dos textos, o que, **segundo sua tese puramente interpretativa**, comprometeria o sigilo, a isonomia e o julgamento objetivo, pleiteando, ao final, a desclassificação das propostas reputadas irregulares, independentemente de qualquer análise de mérito técnico, criativo ou estratégico.

Esses são, em síntese, os objetos e fundamentos centrais dos recursos administrativos apresentados pelas concorrentes DISRUPY Comunicação Brasil Ltda. e CONCEITO Comunicação Integrada Ltda., os quais serão devidamente enfrentados nas presentes contrarrazões, à luz do edital, da legislação de regência e dos princípios que norteiam as licitações públicas, especialmente a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade e o julgamento objetivo.

## **2. DO DIREITO – RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DA DISRUPY COMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA. E DA CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

### **2.1. DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DISRUPY COMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA.**

O recurso administrativo interposto pela **DISRUPY** não merece prosperar, uma vez que se apoia em alegações formais destituídas de prejuízo concreto, além de conter contradições internas e argumentos já superados pela legislação vigente e pelo próprio andamento do certame.

3 de 12

**Curitiba |**  
Rua Lourenço Pinto, 500  
CEP 80010 160  
Telefone: (41) 3210 6800

**Londrina |**  
Av. Ayrton Senna da Silva, 500, sala 604  
CEP 86050 460  
Telefone: (43) 3227 6800

[casilloadvogados.com.br](http://casilloadvogados.com.br)  
[casillo@casilloadvogados.com.br](mailto:casillo@casilloadvogados.com.br)





**CASILLO**

ADVOGADOS  
Desde 1967

### 2.1.1. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DA ORDEM PROCEDIMENTAL

Inicialmente, sustenta a recorrente a nulidade da fase de julgamento técnico e dos atos subsequentes sob o argumento de que a convocação das licitantes para a segunda sessão pública estaria condicionada ao prévio envio das atas de julgamento, planilhas de pontuação e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica.

**Todavia, a própria DISRUPY incorre em contradição insanável, ao reconhecer expressamente que recebeu tais documentos em 29/12/2025, ou seja, antes da realização da segunda sessão pública ocorrida em 30/12/2025.**

Assim, ainda que se admitisse eventual irregularidade formal quanto ao momento do envio dos documentos, é incontroverso que **não houve qualquer prejuízo à licitante**, que teve acesso integral às informações antes da sessão, podendo exercer plenamente seu direito de acompanhamento e fiscalização do procedimento.

A ausência de demonstração de dano concreto inviabiliza a pretensão anulatória, aplicando-se, de forma inequívoca, o princípio consagrado no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo efetivamente comprovado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. *Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.* 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade**

4 de 12

**Curitiba |**  
Rua Lourenço Pinto, 500  
CEP 80010 160  
Telefone: (41) 3210 6800

**Londrina |**  
Av. Ayrton Senna da Silva, 500, sala 604  
CEP 86050 460  
Telefone: (43) 3227 6800

[casilloadvogados.com.br](http://casilloadvogados.com.br)  
[casillo@casilloadvogados.com.br](mailto:casillo@casilloadvogados.com.br)





**CASILLO**

ADVOGADOS  
Desde 1967

***das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (STJ - AgInt no REsp: 1835494 RS 2013/0223482-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020).***

## 2.1.2. DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Igualmente não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa decorrente de suposta redução indevida do prazo recursal. Conforme se extrai dos autos, o recurso da própria DISRUPY, assim como os demais apresentados, **foi recebido como tempestivo, em estrita observância ao art. 183 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer redução ilegal de prazo.**

O fato de a licitante ter formulado consulta administrativa e recebido, inicialmente, informação equivocada, não tem o condão de alterar o regime jurídico aplicável, tampouco de modificar o prazo legalmente previsto.

Importa destacar que a própria **Administração reconheceu prontamente a incorreção da informação prestada e corrigiu seu entendimento**<sup>1</sup>, admitindo os recursos protocolados em 08/01/2026, o que afasta por completo qualquer alegação de prejuízo.

Ademais, a recorrente **já tinha pleno conhecimento do resultado do julgamento desde a segunda sessão pública realizada em 30/12/2025**, sendo a posterior publicação no Diário Oficial do Município mera formalização de informação já conhecida.

O ordenamento jurídico não admite a alegação de encurtamento de prazo quando, na prática, o direito de recorrer foi plenamente exercido, inexistindo qualquer demonstração de dano processual concreto.

<sup>1</sup> **Súmula 473 do STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





**CASILLO**

ADVOGADOS  
Desde 1967

### 2.1.3. DO SUPOSTO PREJUÍZO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO

No que se refere à alegação de ausência de identificação nominal dos avaliadores em uma das páginas do julgamento da Recorrente, que teria levado à falta de rastreabilidade das pontuações, violação ao contraditório e à ampla defesa, o argumento igualmente não merece prosperar.

**Inicialmente, trata-se de matéria preclusa, uma vez que o próprio edital estabelecia momento específico para eventual impugnação dos membros da Comissão e da Subcomissão Técnica, vide item 15 do Edital.**

**15.3.** A escolha dos membros da Subcomissão Técnica ocorrerá por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, 06 (seis) integrantes com vínculo com a Prefeitura Municipal de Maceió e 03 (três) sem vínculo, previamente cadastrados.

**15.3.5.** Até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação de nomes, mediante a apresentação à Comissão Especial de Licitação de justificativa para a exclusão.

Não é juridicamente admissível que a licitante, **apenas após a divulgação de resultado desfavorável**, venha suscitar questionamentos que poderiam e deveriam ter sido formulados em momento anterior. Trata-se de hipótese de nulidade de algibeira, amplamente rechaçada no ordenamento jurídico brasileiro:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.  
**ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é indevida a utilização de nulidade de algibeira como mecanismo de defesa da parte, a qual, conhecedora dos vícios processuais, deixa de apresentar sua insurgência em momento oportuno [...] 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1845419 CE 2019/0321743-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023).**

6 de 12

**Curitiba |**  
Rua Lourenço Pinto, 500  
CEP 80010 160  
Telefone: (41) 3210 6800

**Londrina |**  
Av. Ayrton Senna da Silva, 500, sala 604  
CEP 86050 460  
Telefone: (43) 3227 6800

[casilloadvogados.com.br](http://casilloadvogados.com.br)  
[casillo@casilloadvogados.com.br](mailto:casillo@casilloadvogados.com.br)





**CASILLO**

ADVOGADOS  
Desde 1967

De todo modo, a mera ausência de indicação expressa do nome do avaliador nas planilhas, por si só, não possui o condão de macular o procedimento, especialmente quando se **verifica que todas as páginas foram devidamente rubricadas, garantindo autenticidade, validade e rastreabilidade dos atos praticados.**

Novamente, a recorrente não aponta qualquer prejuízo concreto, limitando-se a alegações genéricas e abstratas, insuficientes para justificar a anulação de atos administrativos regularmente praticados.

Assim, resta claro que o recurso interposto pela DISRUPY carece de fundamento jurídico e fático, estando baseado em nulidades meramente formais, desacompanhadas de prejuízo, bem como em teses contraditórias e preclusas.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se o desprovimento integral do recurso, com a consequente manutenção do julgamento técnico e dos atos subsequentes, em respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica, julgamento objetivo e preservação da competitividade do certame.

## **2.2 DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DA CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

No que se refere ao recurso interposto pela **CONCEITO**, não se desconhece que a Lei nº 12.232/2010, em seu art. 6º, inciso IX, estabelece a obrigatoriedade de padronização do formato do Plano de Comunicação Publicitária, especialmente quanto a fontes tipográficas, espaçamentos, margens e demais aspectos gráficos.

Essa disposição tem justamente a finalidade de preservar o sigilo das propostas e assegurar julgamento isonômico e objetivo.

Em observância a esse comando legal, o Edital da Concorrência nº 002/2025 fixou regras claras de formatação no item 1.4 – Formatação do Plano de Comunicação Publicitária, impondo a observância de critérios objetivos, dentre os quais se destacam as margens padronizadas (alínea “d”) e o espaçamento simples entre linhas, admitindo-se, de forma excepcional, o uso de espaçamento duplo apenas após títulos e entre parágrafos (alínea “f”).

7 de 12

**Curitiba |**  
Rua Lourenço Pinto, 500  
CEP 80010 160  
Telefone: (41) 3210 6800

**Londrina |**  
Av. Ayrton Senna da Silva, 500, sala 604  
CEP 86050 460  
Telefone: (43) 3227 6800

[casilloadvogados.com.br](http://casilloadvogados.com.br)  
[casillo@casilloadvogados.com.br](mailto:casillo@casilloadvogados.com.br)





**CASILLO**

ADVOGADOS  
Desde 1967

Ocorre, contudo, que a **interpretação defendida pela recorrente de que a proposta técnica da Recorrida deve ser desqualificada desconsidera o conjunto normativo do próprio edital**, especialmente no que diz respeito à estrutura e à limitação de páginas dos diferentes quesitos técnicos.

Veja-se que o **subitem 1.4.2** estabelece **limite máximo de 10 (dez) páginas** exclusivamente para os textos do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação Publicitária e da relação de peças da Ideia Criativa, não se incluindo nesse limite a Estratégia de Mídia e Não Mídia (EMNM).

Já o **subitem 1.4.3** é expresso ao afirmar que os textos, tabelas, gráficos e planilhas da EMNM **não possuem limitação quanto ao número de páginas**, desde que o conteúdo se restrinja aos elementos ali descritos, sendo apenas desconsideradas informações excedentes.

Nesse contexto, a separação visual entre os quesitos iniciais e a EMNM, mediante “**quebra de página**” não configura qualquer descumprimento das regras de formatação, mas, ao contrário, representa **medida lógica e necessária de organização do conteúdo**.

Ora, trata-se de alternativa justa para evidenciar o **encerramento da parte sujeita ao limite de 10 páginas e o início da seção que não se submete a tal restrição**.

Caso inexistisse essa clara demarcação, haveria, inclusive, o risco de interpretação equivocada quanto ao extrapolamento do limite editalício, o que poderia ensejar indevida eliminação da licitante. Tem-se, portanto, de interpretação sistemática e razoável do edital, incompatível com a tese de irregularidade sustentada pela recorrente.

A pretensão da **CONCEITO** revela-se, assim, formalismo exacerbado, incompatível com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021, especialmente os da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo e preservação da proposta mais vantajosa**.

8 de 12

**Curitiba |**  
Rua Lourenço Pinto, 500  
CEP 80010 160  
Telefone: (41) 3210 6800

**Londrina |**  
Av. Ayrton Senna da Silva, 500, sala 604  
CEP 86050 460  
Telefone: (43) 3227 6800

[casilloadvogados.com.br](http://casilloadvogados.com.br)  
[casillo@casilloadvogados.com.br](mailto:casillo@casilloadvogados.com.br)





# CASILLO

ADVOGADOS  
Desde 1967

A moderna legislação de licitações afastou, de forma expressa, nulidades fundadas em meras irregularidades formais desprovidas de impacto concreto sobre a isonomia do certame ou sobre a lisura do julgamento, exigindo, para qualquer invalidação, a demonstração inequívoca de prejuízo efetivo.

No caso em análise, a recorrente limita-se a construir uma tese abstrata, baseada em **suposições genéricas sobre supostas vantagens gráficas, sem apontar qualquer ganho real, mensurável ou direcionado à identificação da proposta, tampouco qualquer influência concreta no resultado da avaliação técnica.**

Além disso, a interpretação pretendida pela recorrente conduziria a uma aplicação desarrazoada e desproporcional do edital, transformando regras de organização gráfica em verdadeiro mecanismo de eliminação automática, em total descompasso com a finalidade da norma e com o interesse público.

Por fim, não se pode perder de vista que a padronização prevista na Lei nº 12.232/2010 e no edital tem por **escopo impedir a identificação das propostas, e não engessar a organização lógica do material técnico**. Ausente qualquer indício de identificação direta ou indireta, **ainda mais quando a mesma estrutura foi adotada por praticamente todas as licitantes**, resta evidente que a insurgência da **CONCEITO** não visa à tutela do interesse público, mas à tentativa de revisão do resultado por meio de argumento meramente formal, o que não se coaduna com os princípios que regem o procedimento licitatório:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO A PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ. FORMALISMO EXACERBADO QUE MERECE SER RELATIVIZADO PARA GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO E A BUSCA DA MELHOR PROPOSTA. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**  
[...] 2. Se a falha praticada pela agravada, que não atendeu satisfatoriamente uma formalidade prevista no edital, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo aos demais licitantes e ao Poder Público, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se**

9 de 12

**Curitiba |**  
Rua Lourenço Pinto, 500  
CEP 80010 160  
Telefone: (41) 3210 6800

**Londrina |**  
Av. Ayrton Senna da Silva, 500, sala 604  
CEP 86050 460  
Telefone: (43) 3227 6800

[casilloadvogados.com.br](http://casilloadvogados.com.br)  
[casillo@casilloadvogados.com.br](mailto:casillo@casilloadvogados.com.br)





**CASILLO**

ADVOGADOS  
Desde 1967

**vislumbra ofensa aos princípios exigíveis na atuação da Administração, devendo-se prestigiar o interesse público e garantir a vantajosidade na contratação. Precedentes TCU. 4.** Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento - 0621432-18.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/05/2022, data da publicação: 16/05/2022)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.** [...] 3. No mérito, a inabilitação da impetrante unicamente pela razão que alega a impetrada, constituiu-se na exclusão da proposta menos onerosa à Administração Pública, afastando-se do principal objetivo da licitação em questão: selecionar a proposta mais vantajosa. **4. O procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto deve a Administração Pública, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estrita vinculação às disposições editalícias e isonomia, primar pela supremacia do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se ater a formalismos.** 5. Nesse sentido, precedente do STJ estabelece que "não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes". **6. A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou um apego excessivo e irrestrito as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário público, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, suspeita de falsidade ou fraude do documento.**

10 de 12

**Curitiba |**  
Rua Lourenço Pinto, 500  
CEP 80010 160  
Telefone: (41) 3210 6800

**Londrina |**  
Av. Ayrton Senna da Silva, 500, sala 604  
CEP 86050 460  
Telefone: (43) 3227 6800

[casilloadvogados.com.br](http://casilloadvogados.com.br)  
[casillo@casilloadvogados.com.br](mailto:casillo@casilloadvogados.com.br)



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)  
Hash SHA256 do original: 608d53f7641910053a8c124fdd495cb6a93acfd4ea5c64960058a7cdd87ba6c5  
Link de validação: <https://valida.ae/daead16a692fbc62e249b70385d774152b3ffb665367b6fbb?sv>





# CASILLO

ADVOGADOS  
Desde 1967

7. Diante dos excessos e arbitrariedades identificados, in casu, admite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos, o que não viola nem o princípio constitucional da separação dos poderes, nem o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/1993, mas sim facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) 8. Segurança concedida. (TJ-CE - Mandado de Segurança Cível: 0632453-93 .2019.8.06.0000, Relator.: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 16/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2021)

Não há qualquer demonstração de prejuízo concreto decorrente da formatação adotada, inexistindo as alegadas vantagens indevidas relacionadas à suposta “fadiga visual”, à “melhora artificial da experiência de leitura”, à “facilitação do escaneamento visual” ou à pretensa “quebra da padronização tipográfica”.

Tais afirmações permanecem no **plano meramente retórico, desacompanhadas de qualquer evidência objetiva capaz de demonstrar influência real na análise técnica ou no desempenho comparativo das propostas.**

A formatação adotada não alterou o conteúdo, não privilegiou visualmente qualquer proposta e tampouco interferiu na capacidade da Subcomissão Técnica de avaliar os critérios previstos no edital de forma isonômica e objetiva.

Do mesmo modo, **inexiste qualquer forma de identificação indireta, individualização gráfica ou criação de identidade editorial própria capaz de comprometer o sigilo das propostas.**

A simples separação entre os textos do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação Publicitária e da Ideia Criativa em relação à Estratégia de Mídia e Não Mídia (EMNM), por meio de **quebra de página, constitui prática comum, funcional e amplamente adotada no mercado, tendo sido, inclusive, utilizada de forma generalizada pelas licitantes no presente certame.**

11 de 12

**Curitiba |**  
Rua Lourenço Pinto, 500  
CEP 80010 160  
Telefone: (41) 3210 6800

**Londrina |**  
Av. Ayrton Senna da Silva, 500, sala 604  
CEP 86050 460  
Telefone: (43) 3227 6800

[casilloadvogados.com.br](http://casilloadvogados.com.br)  
[casillo@casilloadvogados.com.br](mailto:casillo@casilloadvogados.com.br)





**CASILLO**

ADVOGADOS  
Desde 1967

Tal circunstância afasta, de maneira definitiva, qualquer alegação de potencial de identificação, uma vez que não há elemento distintivo, singular ou exclusivo capaz de individualizar a proposta ou vinculá-la a determinada licitante.

**DIANTE DO EXPOSTO**, resta evidente que a insurgência recursal não se ancora em efetiva violação às regras editalícias ou ao sigilo das propostas, mas sim em conjecturas abstratas e desprovidas de lastro fático, insuficientes para justificar qualquer medida extrema de desclassificação ou nulidade, especialmente à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preservação da competitividade do certame.

### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

**a) O DESPROVIMENTO** integral dos recursos administrativos interpostos pela **DISRUPY COMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA.** e pela **CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, por absoluta ausência de fundamento jurídico e fático;

**b) O PROVIMENTO** integral do recurso administrativo interposto pela **LUA PROPAGANDA LTDA**, para que sejam revistas as notas técnicas atribuídas, com as majorações e minorações devidamente fundamentadas, e a consequente reclassificação das propostas e recomposição da ordem classificatória, nos termos do edital e da legislação aplicável;

Termos em que pede e espera provimento.

Maceió/AL, 12 de janeiro de 2026.

**LUA PROPAGANDA LTDA.**

P.P. Laís de Almeida Campos



12 de 12

**Curitiba** |  
Rua Lourenço Pinto, 500  
CEP 80010 160  
Telefone: (41) 3210 6800

**Londrina** |  
Av. Ayrton Senna da Silva, 500, sala 604  
CEP 86050 460  
Telefone: (43) 3227 6800

[casilloadvogados.com.br](http://casilloadvogados.com.br)  
[casillo@casilloadvogados.com.br](mailto:casillo@casilloadvogados.com.br)



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ/AL – ALICC**

**Ref.: Concorrência nº 002/2025 (Processo Administrativo nº 4600.083884/2025)**

**AGÊNCIA UM - BCA PROPAGANDA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.598.189/0001-54, com sede na Rua Senador José Henrique, nº 231, 18º andar, Ilha do Leite, Recife (PE), CEP 50070-460, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas licitantes **AMPLA, CONCEITO, DISRUPY e LUA**, com base nos fatos e fundamentos adiante expostos.

**I. ESCLARECIMENTOS INICIAIS E TEMPESTIVIDADE**

De início, a Agência Um manifesta seu profundo respeito aos profissionais integrantes da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica, responsáveis pela condução zelosa e técnica deste certame.

Reconhece-se que o julgamento de uma licitação de publicidade desta magnitude exige dedicação exímia para garantir a seleção da proposta que melhor atenda às necessidades de comunicação do Município de Maceió.

Conforme disponibilizado para contrarrazões em 09/01/2026, a presente manifestação é plenamente **tempestiva**, sendo protocolada dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis.

As contrarrazões ora apresentadas têm por objetivo demonstrar que os recursos interpostos pelas demais licitantes não possuem o condão de reformar o julgamento proferido. Ao contrário, o resultado proclamado reflete a verdade material e a aplicação objetiva dos critérios do Edital, devendo ser mantida a classificação da Agência Um.

**II. SÍNTESE DO RESULTADO E DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO**

Após a análise criteriosa das propostas técnicas (Envelopes 1 e 3), a Agência Um logrou êxito em demonstrar sua excelência operacional e criativa, atingindo a nota de **99,40 pontos**. Esta pontuação não é fruto do acaso, mas da plena aderência ao

briefing sobre o IPTU 2026 e da comprovação de uma infraestrutura robusta e experiente.

Em síntese, as razões que fundamentam a manutenção do resultado e a improcedência dos recursos alheios são:

- **(i) A Soberania da Subcomissão Técnica:** O julgamento técnico foi motivado e pautado em critérios objetivos, não podendo ser substituído pela visão parcial e interessada das licitantes recorrentes;
- **(ii) Ausência de Prejuízo no Rito Processual:** As alegações de cerceamento de defesa são vazias, visto que o direito ao contraditório foi plenamente exercido por todas as recorrentes;
- **(iii) Prevalência da Proposta Mais Vantajosa sobre o Formalismo:** Erros de formatação irrelevantes não podem levar à desclassificação de propostas superiores que preservaram o sigilo e o julgamento cego.

Por fim, cumpre delimitar que as presentes contrarrazões cingir-se-ão estritamente à defesa dos argumentos que buscam atingir a esfera de interesses desta Agência, bem como à preservação da validade do certame.

Registre-se que a Agência Um, pautada pela boa-fé e pela ética concorrencial, abstém-se de formular ataques gratuitos às demais licitantes, concentrando seus esforços na demonstração de que o julgamento técnico proferido pela Subcomissão guardou absoluta fidelidade ao Edital e à Lei nº 12.232/10, razão pela qual a manutenção de sua classificação é medida que se impõe em nome do interesse público e da proposta mais vantajosa.

### III. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

#### 3.1. Da Soberania do Julgamento Técnico e da Inadmissibilidade de Reavaliação por Licitante Parcial

As licitantes LUA e AMPLA buscam, em seus recursos, que esta Comissão atue como uma "instância revisora de gosto", pretendendo minorar as notas da Agência Um sob argumentos subjetivos.

Ora, a Subcomissão Técnica, composta por especialistas independentes, justificou cada ponto atribuído à Agência Um (Agência 02 no Envelope 1), destacando a clareza estratégica e a originalidade das peças.

As licitantes não possuem isenção para avaliar suas próprias propostas ou a de seus concorrentes. O inconformismo das recorrentes com suas notas baixas não autoriza a desconstituição de um ato administrativo legítimo e motivado, que goza de presunção de veracidade.

A recorrente **AMPLA** busca desvirtuar o princípio da isonomia ao alegar que não haveria 'grande diferença' entre a sua proposta e as das agências líderes (**BCA** e **BCO**). Tal afirmação revela o equívoco da recorrente: isonomia consiste em tratar

igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Ao analisar as justificativas da Subcomissão Técnica, percebe-se que a diferenciação das notas foi baseada em fatos concretos e omissões específicas da recorrente. O inconformismo com a margem de pontuação não autoriza a licitante a se arvorar no papel de julgadora.

As licitantes não podem se valer de suas posições inherentemente parciais para tentar reavaliar o mérito das propostas alheias e elevar as suas próprias. Admitir que o interesse comercial de uma recorrente se sobreponha à avaliação técnica de uma Subcomissão soberana — que apresentou justificativas devidas e pormenorizadas para cada nota — seria violar a segurança jurídica do certame e o interesse público em contratar a proposta mais vantajosa.

### **3.2. Da Inexistência de Nulidade no Procedimento – Princípio do *Pas de Nullité Sans Grief***

A licitante DISRUPY pleiteia a anulação do certame alegando falhas de publicidade e prazos.

Todavia, diferente do que sustenta a recorrente DISRUPY, o certame não padece de vícios insanáveis. Suas alegações prendem-se a um formalismo extremo, hoje superado pelo Direito Administrativo Moderno onde vigora o princípio de que não há nulidade sem prova de prejuízo.

Quanto ao **prazo recursal**, a tese de cerceamento de defesa é contraditória: a própria recorrente apresentou um recurso tempestivo e denso, o que prova a inexistência de prejuízo.

Cumpre ressaltar, ainda, que eventual divergência de informação veiculada por meio de comunicação eletrônica informal não possui o condão de alterar, suspender ou reduzir prazo recursal legalmente fixado e regularmente publicado em órgão oficial, sobretudo quando, como no caso concreto, **todas as licitantes exerceram plenamente o direito de recorrer, protocolando recursos dentro do prazo legal efetivamente observado pela Administração**.

Assim, inexistiu qualquer limitação material ao contraditório ou à ampla defesa, sendo plenamente aplicável o entendimento consolidado de que a regular fluência do prazo legal e o efetivo exercício do direito de recorrer afastam, por completo, a configuração de nulidade.

No que tange à **ordem procedural** e à **identificação de avaliadores**, embora discorde dos argumentos, o fato é que a finalidade dos atos foi atingida. Os documentos estavam disponíveis para a sessão e os avaliadores são membros públicos, designados por Portaria.

A tentativa de tumultuar ou anulação a licitação por questões de “nomenclatura em cabeçalho” ou “antecipação de convocação” seria uma afronta aos princípios da eficiência e da economicidade, prejudicando o interesse público de Maceió em favor do inconformismo de quem não obteve êxito técnico.

A alegação de ausência de identificação nominal de avaliador, trata-se de interpretação absolutamente equivocada do regime jurídico aplicável às licitações de publicidade.

O sigilo legalmente protegido recai sobre a autoria das propostas técnicas, e não sobre a identidade dos membros da Subcomissão Técnica, os quais são formalmente designados por Portaria, com publicidade e presunção de legitimidade, integrando regularmente o processo administrativo.

As planilhas e atas de julgamento permitem o controle do mérito técnico, da motivação e da regularidade do procedimento, inexistindo qualquer previsão legal ou editalícia que imponha a individualização nominal do avaliador em cada formulário de pontuação, razão pela qual inexiste vício a ser sanado.

Assim, eventual equívoco formal na disponibilização de documentos ou em nomenclaturas não viciam o certame, nem ferem sua isonomia, ainda mais porque inexistiu prejuízo, razão pela qual a manutenção da licitação é medida que se impõe em respeito à eficiência e à economicidade.

### **3.3. Da Improcedência do Ataque ao Conceito Criativo e à Exequibilidade da Proposta (Refutação à LUA)**

A recorrente LUA busca, de forma subjetiva, desqualificar a proposta da Agência Um (BCA) sob dois pretextos frágeis: a suposta falta de originalidade do conceito e uma hipotética inexequibilidade financeira da intervenção urbana proposta.

**No que tange ao conceito ('É você que faz a cidade crescer')**, a recorrente confunde 'originalidade' com 'excentricidade'. Em campanhas de utilidade pública e arrecadação (como o IPTU), a clareza e a identificação direta do cidadão com o benefício social são os pilares da eficácia.

O que se observa é uma tentativa audaciosa da recorrente de se arvorar no papel de "Supercomissão de Licitação". Isto porque a LUA não aponta uma ilegalidade, mas tenta impor a sua visão estética e a sua vontade particular sobre o julgamento soberano da Subcomissão Técnica.

A semelhança conceitual apontada entre as propostas líderes não indica falta de criatividade, mas sim o exato oposto: prova que as agências mais bem qualificadas fizeram a leitura correta e técnica do *briefing*. Elas identificaram a solução estratégica que melhor comunica com o cidadão de Maceió.

Não cabe a uma licitante, movida por interesses meramente comerciais, desqualificar o consenso técnico de uma banca de especialistas que, de forma isenta, reconheceu a solidez e a adequação da proposta da Agência Um. Admitir tal pretensão seria transformar o certame em um julgamento subjetivo de "gosto", em flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

**Quanto à intervenção urbana (Cadeira Gigante)**, a alegação de "subestimação de custos" carece de qualquer respaldo comprobatório. A LUA baseia seu ataque em meras suposições logísticas e em uma pretensa "repercussão negativa" sem qualquer embasamento, o qual não se sustenta. Na verdade, *data venia*, a LUA demonstrou que não conhece a cidade de Maceió e seus pontos de interesse e

sucesso, como a Cadeira Gigante que é um símbolo de sucesso da cidade para conectar o pagamento do imposto ao retorno visível em infraestrutura e lazer.

A exequibilidade foi analisada pela Subcomissão Técnica, que detém o conhecimento técnico e os parâmetros de mercado para validar a viabilidade da solução proposta. Inexistindo qualquer documento apresentado que demonstre o contrário.

Novamente, a crítica trazida pela LUA é uma invasão do mérito administrativo. A Agência Um demonstrou que a ação gera visibilidade, orgulho de pertencimento e, por consequência, estimula a conformidade fiscal, atingindo o objetivo central do edital.

Portanto, o recurso da LUA nada mais é do que uma tentativa de substituir o critério técnico da banca pelo seu gosto estético ou comercial particular, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

### **3.4. Do Formalismo Moderado e da Proteção à Competitividade (Refutação à CONCEITO)**

A licitante CONCEITO foca seu recurso em detalhes de "formatação", como margens e fontes. É imperioso destacar que a Agência Um cumpriu rigorosamente as normas de não identificação.

O fato é que o próprio instrumento convocatório delimitou, de forma expressa, as hipóteses de desclassificação das propostas técnicas, restringindo-as às situações em que houvesse quebra da estrutura apócrifa, violação ao sigilo ou impossibilidade de avaliação do conteúdo.

Em nenhum momento o Edital previu a desclassificação automática por variações gráficas irrelevantes, sobretudo quando incontroverso que as propostas das licitantes preservaram integralmente o anonimato, a legibilidade, a comparabilidade e a plena possibilidade de julgamento técnico, inexistindo qualquer vantagem competitiva concreta ou prejuízo às demais licitantes.

Conforme jurisprudência consolidada do TCU e dos Tribunais Superiores, exigências editalícias devem ser interpretadas de modo a ampliar a competitividade. Desclassificar uma das melhores propostas técnicas por milímetros de margem seria um "apego a formalismos exagerados e desarrazoados", vedado pelo próprio item 11.5 do Edital. O que importa é a garantia do sigilo, que foi plenamente preservado.

### **3.5. Da Comprovação da Capacidade de Atendimento e Relatos de Solução**

Quanto ao ataque da agência AMPLA aos relatos de solução, reitera-se que a Agência Um apresentou "cases" reais (Uninassau e Prefeitura de Recife), com descrição clara de problemas e métricas de resultados. A nota máxima de 35,00 pontos no Envelope 3 é reflexo de uma agência bem estabelecida e equipe técnica de alta performance, fatos estes que são incontroversos.

#### IV. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a **Agência Um - BCA Propaganda Ltda.** requer a Vossa Senhoria:

- a)** O conhecimento e o acolhimento das presentes contrarrazões;
- b)** O indeferimento total dos recursos interpostos pelas licitantes AMPLA, CONCEITO, DISRUPY e LUA, mantendo-se íntegras as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica;
- c)** A manutenção da classificação da Agência Um, por representar uma das propostas mais vantajosas ao Município de Maceió, procedendo-se à continuidade do certame para a abertura dos envelopes de preços.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 12 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CORREA DE ARAUJO FILHO:46259457472  
ND: CIBR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CPF A1, OU=EM BRASIL, OU=3179429400102, OU=videoconferencia, CN=LUIZ  
AUGUSTO CORREA DE ARAUJO FILHO:46259457472  
Localização:  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Data: 2026.01.12 19:20:33-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

**AGÊNCIA UM – BCA PROPAGANDA LTDA.**

## **ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**

**Ref. Concorrência n.º 002/2025**

**AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.145.893/0001-80, com sede na Rua Domingos José Martins, nº 75, Salas 06 e 07, Empresarial ITBC, Recife/PE, CEP 50.030-200, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021 e no item 17.2 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentado pelas empresas **LUA PROPAGANDA LTDA.** e **CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir enunciadas.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentação das presentes contrarrazões é de 3 dias úteis, contados da intimação pessoal acerca da interposição do recurso, excluindo-se da contagem o dia de início, conforme arts. 165, §4.º, e 183, da Lei Federal 14.133/2021 e item 15.8, do edital<sup>1</sup>.

Considerando que a Ampla foi intimada da interposição dos recursos da Conceito Comunicação e Lua Propaganda em 08/01 e 09/01, a data final para apresentação das contrarrazões é 13/01 e 14/01, respectivamente, pelo que tempestiva a presente manifestação.

### **2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO**

---

<sup>1</sup> 17.2. Interposto o recurso, as demais licitantes poderão impugná-lo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

De início, cabe pontuar que não assiste razão a licitante Conceito Comunicação Integrada Ltda., visto que não houve qualquer descumprimento do edital por parte da Ampla, sendo certo que, ainda que se conclua por eventual descumprimento, as alegações da Recorrente compreendem formalismo excessivo, que não merece acolhida.

É preciso ressaltar que a proposta técnica da Ampla cumpre integralmente com os requisitos de formatação e organização do material previstos pelo edital, inclusive aqueles previstos pelos itens 1.4.1., f), e 1.4.2, do Edital.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, o material técnico apresentado utiliza espaçamento simples entre linhas e espaçamento duplo entre parágrafos, conforme estipula o item 1.4.1, f), do Edital.

Depois, cabe notar que foi dado maior espaçamento para início da estratégia de mídia e não mídia em virtude de tratar-se de subquesito diverso, o que é expressamente permitido pelo edital: o item 1.4.2 do edital permite até mesmo que sejam incluídas páginas em branco para apartar os subquesitos, para fins de organização.

Portanto, é evidente que a formatação e organização da proposta técnica da Ampla não descumpre qualquer item do edital, que foi integralmente respeitado pela licitante, impondo-se o desprovimento do recurso da Conceito Comunicação Integrada nesse aspecto.

De toda forma, é preciso ainda destacar que os argumentos da Recorrente configuram formalismo excessivo, contrário à instrumentalidade de todo procedimento licitatório, importando violação ao princípio do formalismo moderado, previsto pelo art. 12, III, da Lei n.º 14.133/2021.

O art. 12, III, da Lei n.º 14.133/2021 proíbe, de forma expressa a desclassificação dos licitantes por exigências meramente formais que não impactem a análise material da proposta do licitante:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
(...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Como explica Marçal Justen Filho, eventuais vícios formais devem ser

avaliados de forma consequencialista, o que importa a necessidade de comparar o suposto prejuízo decorrente do alegado vício formal e aquele que decorreria da redução da competitividade em virtude da exclusão de um licitante:

"De modo genérico, tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. **A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato.**"

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 273)

Nessa linha, cabe notar que assistisse razão ao Recorrente na alegação do suposto vício, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, ele não representaria qualquer prejuízo à análise material das propostas da Ampla, compreendendo mero vício formal que não autoriza a desclassificação da licitante, conforme art. 12, III, da Lei n.º 14.133/21.

Assim, impõe-se o desprovimento do recurso da licitante Conceito Comunicação Integrada, visto que inexistente vício de formatação na proposta técnica da Ampla, a qual, ainda que restasse configurada, compreenderia vício formal inapto à desclassificação da licitante, na forma do art. 12, III, da Lei n.º 14.133/21.

### **3. DO RECURSO DA LUA PROPAGANDA LTDA. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE SUBSTITUIR O JULGAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA.**

Por sua vez, no que diz respeito ao recurso interposto pela Lua Propaganda Ltda., há de se notar que a Recorrente pretende questionar o mérito do julgamento realizado pela subcomissão técnica, em clara afronta à discricionariedade técnica que caracteriza os procedimentos licitatórios de publicidade.

Não se faz necessária, no presente recurso, a reapresentação ou defesa do mérito da proposta técnica apresentada por esta licitante, uma vez que o conteúdo foi devidamente estruturado, fundamentado e apresentado no caderno próprio, atendendo integralmente às exigências do edital.

Tal proposta foi corretamente compreendida, analisada e valorada pela Comissão Técnica, legítima e competente para realizar a apreciação técnica

criteriosa e a atribuição das respectivas notas, conforme os parâmetros previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Eventual divergência interpretativa por parte da licitante recorrente quanto ao conteúdo técnico apresentado não compromete a regularidade, a clareza ou a consistência da proposta, tampouco substitui o juízo técnico da Comissão, a quem compete, de forma exclusiva, a avaliação e valoração das propostas apresentadas"

As licitações dos contratos administrativos de publicidade possuem rito próprio, sendo uma das particularidades o julgamento através de subcomissão técnica: o art. 10, §1.º, da Lei Federal n.º 12.232/2010<sup>2</sup>, prescreve a necessidade de constituição de uma comissão julgadora formada por ao menos 3 especialistas, a quem caberá analisar os aspectos técnicos e pontuar as propostas apresentadas.

Tal previsão decorre do reconhecimento de que a análise das propostas demanda um certo nível de avaliação que exige expertise técnica prévia: ainda que a comissão seja obrigada a observar os critérios e requisitos previamente estipulados no edital, verificar a sua satisfação demanda um conhecimento técnico que somente é dotado por quem possua qualificação suficiente na área.

Ou seja, o julgamento das propostas em sede de licitação de publicidade demanda certo mérito técnico, que extrapola a análise meramente jurídica de conformidade com o edital tradicionalmente realizada pela comissão de licitação.

Por sua vez, justamente por exigir ponderações técnicas, o julgamento da subcomissão técnica deve ser respeitado pelos demais agentes do processo licitatório, presumindo-se a sua conformidade, visto que tais agentes não gozam da expertise técnica necessária para adentrar no mérito técnico do julgamento.

É nesse sentido que, como explica a doutrina e a jurisprudência, o julgamento da subcomissão técnica é classificado como um juízo de discricionariedade técnica, ao qual se deve deferência, não cabendo adentrar no mérito do julgamento, exceto se caracterizada flagrante ilegalidade. A título de exemplo, veja-se o seguinte julgado:

---

<sup>2</sup> Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. **PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. **DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS QUE EXIGEM CONHECIMENTO ESPECÍFICO**.

(...) 2. O julgamento das propostas técnicas, em licitações para contratação de serviços de publicidade, deve ser feito por uma subcomissão técnica, em respeito ao art. 10, § 1º, da Lei 12.232/2010. 3. Em certos momentos é necessário conhecimento técnico para avaliação das propostas. Aí reside a discricionariedade técnica, a qual não se confunde com a discricionariedade administrativa porque não permite juízos de conveniência ou oportunidade. O que se admite nesses casos é que a subcomissão técnica, com base em seus conhecimentos da área da Publicidade, de modo equânime e imparcial, avalie a adequação das propostas aos critérios objetivos de julgamento. 4. O controle da discricionariedade técnica somente seria possível mediante perícia e em situações excepcionais.

(TJRS. Apelação n.º 0152297-94.2014.8.21.7000. Desembargadora Relatora: Laura Louzada Jaccottet. Segunda Câmara Cível)

Dessa forma, no caso concreto, somente caberia questionar as conclusões adotadas pela subcomissão técnica se houvesse clara ilegalidade, caracterizada pela exigência de critérios de julgamento diferentes para cada um dos licitantes, ou exigências em desconformidade com o edital.

Porém, no caso concreto, é fácil verificar que não houve qualquer ilegalidade no julgamento realizado pela subcomissão técnica, compreendendo as alegações recursais mera irresignação sem fundamentos suficientes, portanto, não merecendo acolhida.

Ao questionar a avaliação e nota que foi atribuída à licitante Ampla, a Recorrente não aponta objetivamente qualquer descumprimento dos critérios de julgamento ou inobservância de requisitos do edital, a Recorrente questiona, na verdade, o próprio mérito do julgamento da subcomissão técnica, pretendendo discordar da análise qualitativa realizada.

Não há, por exemplo, qualquer cotejo analítico das propostas que demonstre a atribuição de pontuações diferentes para materiais equivalente, ou o inverso, de forma a comprovar o alegado tratamento desproporcional e anti-

isonômico.

**Ou seja, a Recorrente pretende, em verdade, substituir a subcomissão técnica na apreciação técnica do material, discordando das conclusões tidas pela comissão julgadora, o que é vedado em sede de licitações de publicidade.**

Reitere-se: não é feito qualquer comparativo que demonstre um efetivo tratamento diferenciado entre as concorrentes, mediante aplicação de critérios de julgamento diferentes em ocasiões equivalentes; ou apontamento objetivo de itens do edital eventualmente descumpridos. Há apenas a mera irresignação despropositada.

Assim, impõe-se o não provimento do presente recurso, também pela ausência de flagrante ilegalidade que autorize a revisão do julgamento de mérito realizado pela subcomissão técnica.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Pelas razões expostas, requer que os recursos aqui contrarrazoados sejam totalmente desprovidos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Recife/PE para Maceió/AL, 12 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
DANIEL JOSE QUEIROZ FERREIRA  
Data: 13/01/2026 15:19:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**  
**Ref. Concorrência n.º 002/2025**

**BCO PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.249.239/0001-13, com sede na Estrada das Ubaias, 540, 10º andar do empresarial Casa Forte Trade Center, CEP: 52.061-080, Recife, Pernambuco, vem, por intermédio do seu representante infra-assinado, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 17 do edital da concorrência em epígrafe, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos pelas licitantes **AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**, **LUA PROPAGANDA LTDA.**, **DISRUPY COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.** E **CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, em face do julgamento das propostas técnicas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. PRELIMINARMENTE.**

**a) Da Tempestividade:**

1. Nos termos do item 17 do Edital da Concorrência nº 002/2025, bem como do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, as presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal contado da disponibilização dos recursos administrativos interpuestos pelas licitantes AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., LUA PROPAGANDA LTDA. E DISRUPY COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.

**b) Das Premissas Jurídicas Indispensáveis ao Exame dos Recursos:**

2. Os recursos administrativos apresentados não demonstram qualquer violação objetiva às disposições do edital, limitando-se a manifestações de inconformismo com o resultado do julgamento técnico regularmente realizado pela Subcomissão Técnica.

3. Em licitações regidas pela Lei nº 12.232/2010, a avaliação das propostas técnicas é confiada a Subcomissão Técnica especializada, a quem compete, com discricionariedade técnica, atribuir pontuações de acordo com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedada a revisão das notas com base em juízos meramente subjetivos das licitantes derrotadas.

4. A tentativa de rediscussão do mérito técnico das propostas, sem a demonstração objetiva de violação às regras editalícias, **não encontra amparo no ordenamento jurídico**, uma vez que o julgamento técnico realizado por Subcomissão especializada **goza de presunção de legitimidade e veracidade**, somente passível de afastamento mediante prova inequívoca de erro material, desvio de critério ou afronta direta ao edital.

5. Admitir a revisão pretendida pelas recorrentes significaria substituir a avaliação técnica legitimamente realizada por juízos subjetivos posteriores, o que é expressamente vedado pelos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de comprometer a estabilidade e a confiabilidade do certame.

## **II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**

### **a) Do Alegado Extrapolamento de Custos – Produção de Outdoor Social:**

6. Não procede a alegação de que a proposta técnica da BG9 teria ultrapassado o limite financeiro estabelecido no edital em razão da inclusão de custos de produção do chamado “outdoor social”.

7. Conforme amplamente reconhecido na prática de mercado e devidamente comprovado nos autos, a produção do outdoor social é bonificada pelo próprio veículo de mídia, estando integralmente incluída no valor de veiculação.

8. A tabela do veículo expressamente informa que os valores contratados **abrangem produção, transporte, instalação, retirada e reciclagem do material**, inexistindo qualquer custo adicional a ser computado na simulação financeira apresentada:

## SPECS & OBSERVAÇÕES

### OBSERVAÇÕES | FACES OOH

#### FACES OOH STANDARD

Formato - 2,0m de largura x 1,0m de altura  
 Borda de 3 cm em cor única  
 Impressão em serigrafia - UV ou digital, direto na face  
 Material Poliondas com 5mm de espessura

#### FACES OOH MARKET

Formato - 80 cm de largura x 120 cm de altura  
 Borda de 3 cm em cor única  
 Impressão em serigrafia - UV ou digital, direto na face  
 Material Poliondas com 5mm de espessura

#### FACES OOH POP

Formato - 1,0m de largura x 1,0m de altura  
 Borda de 3 cm em cor única  
 Impressão em serigrafia - UV ou digital, direto na face  
 Material Poliondas com 5mm de espessura

#### Condições Gerais

Mínimo de 10 faces por município  
 Prazo para envio do PI - 10 dias antes do início da campanha  
 Prazo para envio do material - 5 dias antes do início da campanha  
 Após o início da produção das faces, o PI não poderá ser cancelado  
 Os valores incluem a produção, o transporte, a instalação, a retirada e a reciclagem do material

9. Não se trata, portanto, de interpretação possível ou controvertida do edital, mas de **ausência absoluta de impacto financeiro**, de modo que o acolhimento da tese recursal implicaria a criação de restrição não prevista no instrumento convocatório, em manifesta violação ao princípio da vinculação ao edital.

### b) Da Suposta Ausência de Descrição do Problema nos Cases:

10. A argumentação da AMPLA baseia-se em interpretação excessivamente formalista e desconectada da lógica técnica dos Relatos de Soluções de Comunicação.

11. O edital não exige a repetição literal de expressões ou a criação de tópico autônomo para identificação do problema, mas sim que o CASE **demonstre, de forma clara e consistente, a situação enfrentada, a estratégia adotada e os resultados obtidos**.

12. No caso concreto, a BG9 destinou três páginas completas para cada CASE apresentado, discorrendo amplamente sobre:

- o contexto do cliente,
- o desafio comunicacional enfrentado,
- a solução desenvolvida,
- e os efeitos práticos da estratégia aplicada.

13. A própria estrutura narrativa do CASE pressupõe, de forma lógica e inequívoca, a identificação do problema, sendo desnecessária qualquer síntese artificial ou repetição formal.

14. Assim, o requisito editalício foi plenamente atendido, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico para acolhimento do recurso.

**III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA LUA PROPAGANDA LTDA.**

**a) Da Alegada Ausência de Qualidade Criativa e Inovação:**

15. A recorrente busca, por meio de adjetivações genéricas, desconstituir a avaliação técnica regularmente realizada pela Subcomissão, sem apontar qualquer descumprimento objetivo dos critérios previstos no edital.

16. A análise da **qualidade criativa, da originalidade e da consistência conceitual** é, por sua própria natureza, técnica e valorativa, cabendo exclusivamente à Subcomissão Técnica, composta por profissionais da área, nos termos da Lei nº 12.232/2010.

17. Não é juridicamente admissível que licitantes inconformadas pretendam substituir o juízo técnico da Administração por avaliações subjetivas próprias, sob pena de esvaziamento do modelo legal de julgamento técnico.

18. Inexistindo violação a critério objetivo, a insurgência deve ser rejeitada.

**b) Do Uso Ilustrativo de Descontos não Especificados no Briefing:**

19. A argumentação formulada pela empresa carece de fundamento técnico.

20. O briefing exige que a estratégia de comunicação possua **caráter informativo**, o que foi rigorosamente observado. Em campanhas institucionais de IPTU, é prática consagrada a utilização de **descontos e prazos como instrumentos informativos e de estímulo à arrecadação**, sendo essa informação compreendida como basilar no contexto do tema.

21. De forma absolutamente transparente, a proposta da BG9 consignou que os valores ilustrados seriam substituídos pelas informações oficiais da Prefeitura, tão logo disponibilizadas, afastando qualquer risco de distorção da comunicação institucional.

22. Não houve, portanto, extração do briefing ou desvio de finalidade.

**c) Da Alegação de Extração do Número de Peças - Abrigo de Ônibus:**

23. A insurgência decorre de equívoco conceitual acerca das mídias OOH.

24. O abrigo de ônibus, ainda que possua duas faces físicas, é comercializado como uma única peça publicitária, desde que transmita mensagem única, conforme expressamente autorizado pelo edital.

25. No caso concreto, as duas faces integram um mesmo conceito criativo, com funções complementares (persuasiva e informativa), preservando unidade semântica e comunicacional.

26. Não há, portanto, fracionamento indevido ou extração do limite de peças, devendo ser rejeitada a alegação.

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA DISRUPY COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**

##### **a) Do Alegado Erro Material de Ortografia:**

27. A insurgência é manifestamente desproporcional, simplesmente por ser apenas o que ela é: um mero erro ortográfico.

28. O apontamento de erro material de grafia não comprometeu a compreensão do conteúdo, tampouco alterou o sentido da mensagem. Ademais, o próprio edital reconhece que as peças apresentadas possuem **caráter meramente exemplificativo**, não se tratando de material final de campanha.

29. A revisão ortográfica é etapa natural do processo de finalização das peças, inexistindo qualquer previsão editalícia que autorize penalização técnica por erro material irrelevante.

##### **b) Da Alegada Extração De Verba - Outdoor Social:**

30. A alegação repete argumento já integralmente afastado, em tópico acima.

31. O custo de produção do outdoor social está incluído na veiculação, inexistindo impacto financeiro adicional ou violação ao limite orçamentário previsto no edital, não havendo fundamento para reavaliação do julgamento técnico.

#### **V. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

32. A proposta da BG9 não continha informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilitasse a identificação da licitante.

33. A proposta foi integralmente aceita pela Comissão de Licitação, não havendo qualquer solicitação de recusa por parte dos proponentes, tampouco registro em ata de desconformidade quanto à referida questão.

34. A insurgência mostra-se inequivocamente desproporcional, não merecendo prosperar o pedido de desclassificação da proposta da BG9

## VI. DOS PEDIDOS

34. Diante de todo o exposto, requer-se:

a) **O não provimento integral** dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes AMPLA, LUA, DISRUPY e CONCEITO;

b) **A manutenção integral do julgamento técnico**, das pontuações atribuídas e da classificação final do certame;

c) O reconhecimento da **regularidade, aderência ao edital e excelência técnica** da proposta apresentada pela BG9/BCO Propaganda Ltda.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 12 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

 JOAO DE SOUZA LEAO  
Data: 12/01/2026 21:08:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**BCO PROPAGANDA LTDA**

**CNPJ n° 05.249.239/0001-13**



**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**  
**Ref. Concorrência n.º 002/2025**

**BCO PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.249.239/0001-13, com sede na Estrada das Ubaias, 540, 10º andar do empresarial Casa Forte Trade Center, CEP: 52.061-080, Recife, Pernambuco, vem, por intermédio do seu representante infra-assinado, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 17 do edital da concorrência em epígrafe, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos pelas licitantes **AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**, **LUA PROPAGANDA LTDA.**, **DISRUPY COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.** E **CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, em face do julgamento das propostas técnicas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. PRELIMINARMENTE.**

**a) Da Tempestividade:**

1. Nos termos do item 17 do Edital da Concorrência nº 002/2025, bem como do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, as presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal contado da disponibilização dos recursos administrativos interpuestos pelas licitantes AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., LUA PROPAGANDA LTDA. E DISRUPY COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.

**b) Das Premissas Jurídicas Indispensáveis ao Exame dos Recursos:**

2. Os recursos administrativos apresentados não demonstram qualquer violação objetiva às disposições do edital, limitando-se a manifestações de inconformismo com o resultado do julgamento técnico regularmente realizado pela Subcomissão Técnica.

3. Em licitações regidas pela Lei nº 12.232/2010, a avaliação das propostas técnicas é confiada a Subcomissão Técnica especializada, a quem compete, com discricionariedade técnica, atribuir pontuações de acordo com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedada a revisão das notas com base em juízos meramente subjetivos das licitantes derrotadas.

4. A tentativa de rediscussão do mérito técnico das propostas, sem a demonstração objetiva de violação às regras editalícias, **não encontra amparo no ordenamento jurídico**, uma vez que o julgamento técnico realizado por Subcomissão especializada **goza de presunção de legitimidade e veracidade**, somente passível de afastamento mediante prova inequívoca de erro material, desvio de critério ou afronta direta ao edital.

5. Admitir a revisão pretendida pelas recorrentes significaria substituir a avaliação técnica legitimamente realizada por juízos subjetivos posteriores, o que é expressamente vedado pelos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de comprometer a estabilidade e a confiabilidade do certame.

## **II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**

### **a) Do Alegado Extrapolamento de Custos – Produção de Outdoor Social:**

6. Não procede a alegação de que a proposta técnica da BG9 teria ultrapassado o limite financeiro estabelecido no edital em razão da inclusão de custos de produção do chamado “outdoor social”.

7. Conforme amplamente reconhecido na prática de mercado e devidamente comprovado nos autos, a produção do outdoor social é bonificada pelo próprio veículo de mídia, estando integralmente incluída no valor de veiculação.

8. A tabela do veículo expressamente informa que os valores contratados **abrangem produção, transporte, instalação, retirada e reciclagem do material**, inexistindo qualquer custo adicional a ser computado na simulação financeira apresentada:

## SPECS & OBSERVAÇÕES

### OBSERVAÇÕES | FACES OOH

#### FACES OOH STANDARD

Formato - 2,0m de largura x 1,0m de altura  
 Borda de 3 cm em cor única  
 Impressão em serigrafia - UV ou digital, direto na face  
 Material Poliondas com 5mm de espessura

#### FACES OOH MARKET

Formato - 80 cm de largura x 120 cm de altura  
 Borda de 3 cm em cor única  
 Impressão em serigrafia - UV ou digital, direto na face  
 Material Poliondas com 5mm de espessura

#### FACES OOH POP

Formato - 1,0m de largura x 1,0m de altura  
 Borda de 3 cm em cor única  
 Impressão em serigrafia - UV ou digital, direto na face  
 Material Poliondas com 5mm de espessura

#### Condições Gerais

Mínimo de 10 faces por município  
 Prazo para envio do PI - 10 dias antes do início da campanha  
 Prazo para envio do material - 5 dias antes do início da campanha  
 Após o início da produção das faces, o PI não poderá ser cancelado

Os valores incluem a produção, o transporte, a instalação, a retirada e a reciclagem do material

9. Não se trata, portanto, de interpretação possível ou controvertida do edital, mas de **ausência absoluta de impacto financeiro**, de modo que o acolhimento da tese recursal implicaria a criação de restrição não prevista no instrumento convocatório, em manifesta violação ao princípio da vinculação ao edital.

### b) Da Suposta Ausência de Descrição do Problema nos Cases:

10. A argumentação da AMPLA baseia-se em interpretação excessivamente formalista e desconectada da lógica técnica dos Relatos de Soluções de Comunicação.

11. O edital não exige a repetição literal de expressões ou a criação de tópico autônomo para identificação do problema, mas sim que o CASE **demonstre, de forma clara e consistente, a situação enfrentada, a estratégia adotada e os resultados obtidos**.

12. No caso concreto, a BG9 destinou três páginas completas para cada CASE apresentado, discorrendo amplamente sobre:

- o contexto do cliente,
- o desafio comunicacional enfrentado,
- a solução desenvolvida,
- e os efeitos práticos da estratégia aplicada.

13. A própria estrutura narrativa do CASE pressupõe, de forma lógica e inequívoca, a identificação do problema, sendo desnecessária qualquer síntese artificial ou repetição formal.

14. Assim, o requisito editalício foi plenamente atendido, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico para acolhimento do recurso.

### **III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA LUA PROPAGANDA LTDA.**

#### **a) Da Alegada Ausência de Qualidade Criativa e Inovação:**

15. A recorrente busca, por meio de adjetivações genéricas, desconstituir a avaliação técnica regularmente realizada pela Subcomissão, sem apontar qualquer descumprimento objetivo dos critérios previstos no edital.

16. A análise da **qualidade criativa, da originalidade e da consistência conceitual** é, por sua própria natureza, técnica e valorativa, cabendo exclusivamente à Subcomissão Técnica, composta por profissionais da área, nos termos da Lei nº 12.232/2010.

17. Não é juridicamente admissível que licitantes inconformadas pretendam substituir o juízo técnico da Administração por avaliações subjetivas próprias, sob pena de esvaziamento do modelo legal de julgamento técnico.

18. Inexistindo violação a critério objetivo, a insurgência deve ser rejeitada.

#### **b) Do Uso Ilustrativo de Descontos não Especificados no Briefing:**

19. A argumentação formulada pela empresa carece de fundamento técnico.

20. O briefing exige que a estratégia de comunicação possua **caráter informativo**, o que foi rigorosamente observado. Em campanhas institucionais de IPTU, é prática consagrada a utilização de **descontos e prazos como instrumentos informativos e de estímulo à arrecadação**, sendo essa informação compreendida como basilar no contexto do tema.

21. De forma absolutamente transparente, a proposta da BG9 consignou que os valores ilustrados seriam substituídos pelas informações oficiais da Prefeitura, tão logo disponibilizadas, afastando qualquer risco de distorção da comunicação institucional.

22. Não houve, portanto, extração do briefing ou desvio de finalidade.

#### **c) Da Alegação de Extrapolação do Número de Peças – Abrigo de Ônibus:**

23. A insurgência decorre de equívoco conceitual acerca das mídias OOH.

24. O abrigo de ônibus, ainda que possua duas faces físicas, é comercializado como uma única peça publicitária, desde que transmita mensagem única, conforme expressamente autorizado pelo edital.

25. No caso concreto, as duas faces integram um mesmo conceito criativo, com funções complementares (persuasiva e informativa), preservando unidade semântica e comunicacional.

26. Não há, portanto, fracionamento indevido ou extração do limite de peças, devendo ser rejeitada a alegação.

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA DISRUPY COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.**

##### **a) Do Alegado Erro Material de Ortografia:**

27. A insurgência é manifestamente desproporcional, simplesmente por ser apenas o que ela é: um mero erro ortográfico.

28. O apontamento de erro material de grafia não comprometeu a compreensão do conteúdo, tampouco alterou o sentido da mensagem. Ademais, o próprio edital reconhece que as peças apresentadas possuem **caráter meramente exemplificativo**, não se tratando de material final de campanha.

29. A revisão ortográfica é etapa natural do processo de finalização das peças, inexistindo qualquer previsão editalícia que autorize penalização técnica por erro material irrelevante.

##### **b) Da Alegada Extração De Verba - Outdoor Social:**

30. A alegação repete argumento já integralmente afastado, em tópico acima.

31. O custo de produção do outdoor social está incluído na veiculação, inexistindo impacto financeiro adicional ou violação ao limite orçamentário previsto no edital, não havendo fundamento para reavaliação do julgamento técnico.

#### **V. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

32. A proposta da BG9 não continha informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilitasse a identificação da licitante.

33. A proposta foi integralmente aceita pela Comissão de Licitação, não havendo qualquer solicitação de recusa por parte dos proponentes, tampouco registro em ata de desconformidade quanto à referida questão.

34. A insurgência mostra-se inequivocamente desproporcional, não merecendo prosperar o pedido de desclassificação da proposta da BG9

## VI. DOS PEDIDOS

34. Diante de todo o exposto, requer-se:

a) **O não provimento integral** dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes AMPLA, LUA, DISRUPY e CONCEITO;

b) **A manutenção integral do julgamento técnico**, das pontuações atribuídas e da classificação final do certame;

c) O reconhecimento da **regularidade, aderência ao edital e excelência técnica** da proposta apresentada pela BG9/BCO Propaganda Ltda.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 12 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

 JOAO DE SOUZA LEAO  
Data: 12/01/2026 21:08:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**BCO PROPAGANDA LTDA**

**CNPJ n° 05.249.239/0001-13**

